



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei nº 5.485/2022 com redação alterada pela emenda 001

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			

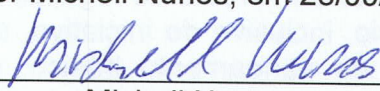
Prazos para emitir Parecer		Imediato (art. 138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Institui no município de Imbituba a semana municipal do saneamento básico e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Michell Nunes, em 28/09/2022.


Michell Nunes
Presidente da Comissão

I - Relatório:

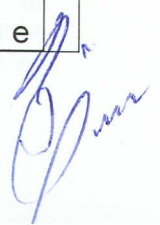
Trata-se de PL que Institui a Semana Municipal do Saneamento Básico.

O PL foi protocolado nesta Casa em 29 de agosto de 2022, sendo lido em Plenário na sessão ordinária do dia 05 de setembro de 2022, para a devida publicidade.

Após, seguindo o trâmite estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba, encaminhou-se o projeto de lei à Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para controle da legalidade e constitucionalidade.

Em reunião realizada em 08/09/2022 a comissão deliberou no sentido de encaminhar o projeto de lei para análise da assessoria jurídica da Casa.

A assessoria jurídica exarou parecer, em 12/09/2022, pela legalidade e





constitucionalidade do projeto de lei, sugerindo a realização de emenda para constar no texto do projeto a data de referência para instituição da semana municipal pretendida.

Assim, a comissão, propôs a emenda 001, a fim de constar no texto do projeto de lei a semana em que deverá ocorrer a semana municipal de saneamento, qual seja: semana do dia 22 de março.

É o relatório.

II – Análise

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Izar Duarte, e que tem como objetivo instituir no município de Imbituba a semana Municipal de Saneamento Básico.

Conforme mencionado pelo autor do Projeto em sua exposição de motivos que a conscientização da população e o incentivo a atitudes práticas e contundentes para a concretização do Plano Municipal de Saneamento, sendo o saneamento básico uma política pública essencial para o desenvolvimento do país, por gerar ambientes salubres que resultam na melhoria da saúde pública.

No que se refere à competência legislativa tem-se que o projeto de lei atende o que dispõe o artigo 30, I, II e VII da Constituição Federal c/c com art. 15, I da Lei Orgânica Municipal¹, estando dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios.

Quanto à iniciativa, vislumbra-se que o projeto de lei não se enquadra nas matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, arroladas no art. 72 da Lei Orgânica.²

O presente projeto se reveste de legalidade e constitucionalidade, não apresentando qualquer vício, inclusive de iniciativa, sendo que a mera instituição da semana de municipal do saneamento básico, não é matéria reservada à administração, tratando-se de um programa de conscientização geral, portanto, não se caracteriza como invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido, é o parecer da assessoria jurídica desta Casa, vejamos:

[...]

No ponto, a minuta do Projeto de Lei versa sobre tema de interesse geral da população.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; [...] Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;

IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.



Assim, ensina Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 11ªed., atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 107) o que caracteriza o interesse local:

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

A medida pretendida, conforme justificação anexa, visa implementação de ações que possam melhorar os sistemas sanitários e a qualidade ambiental, pelas razões que explica: "O saneamento básico é um direito da população de acordo com a Lei 11.445/2007, que determina ações a serem realizadas pelo governo em prol da sociedade. Essas ações têm sido realizadas sem considerar um prévio alinhamento às necessidades da sociedade, que deixa de atender a todos de forma democrática.". E segue: "Assim a conscientização da população e o incentivo a atitudes práticas e contundentes para a concretização do Plano Municipal de Saneamento, foram as bases fundadoras dessa lei."

Portanto, a norma que se pretende instituir é programática, dogmática, inspiradora e não executiva, ao passo que o projeto deva ostentar conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. A matéria é de interesse local e não há limitação constitucional à deliberação.

[...]

Destaca-se que não haverá aumento de despesa para instituir a semana do saneamento básico, uma vez que será utilizada a estrutura da própria administração.

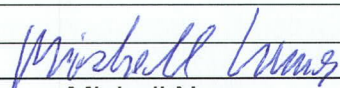
Sendo assim, acompanho o parecer da assessoria jurídica da Presidência pela constitucionalidade e legalidade do projeto.

Diante do exposto, verifica-se que não há violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Encaminhe-se a Comissão de Educação e Meio Ambiente.

III – Voto

Assim, voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.485/2022 com redação alterada pela emenda 001.


Michell Nunes
Relator



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada no dia 28 de setembro de 2022, através do sistema de deliberação digital, votou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei 5.485/2022 com redação alterada pela emenda 001.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2022.

Michell Nunes

Presidente

Humberto Carlos dos Santos

Vice-Presidente

Roel Antonio Ruiz

Membro